



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-00004.

**Assunto: Direito Administrativo.
Inexigibilidade de Licitação.
Possibilidade.**

I. DOS FATOS:

O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUARÁ/PA.”

A Contratação recaiu na da empresa E. AMORIM DA SILVA LTDA, CNPJ sob nº 17.957.177/0001-83, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação aos objetos pretendidos, conforme justificativa da contratante.

II. DOS FUNDAMENTOS:

É importante ressaltar que a Lei de Licitação em seu art. 25, II c/c Art. 13, III, prevê a possibilidade da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular realizado por empresa de notória especialização, conforme se vê abaixo:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, deverá haver alguns requisitos que culminem no deferimento desta possibilidade.

Pela inteligência dos artigos acima descritos, a consultoria deve ser realizada por empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Pela documentação apresentada pela empresa, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas e positiva com efeitos de negativa válidas.

Por outro lado, a administração pública deve atentar à segunda parte, quando este diz que a empresa deve ter notória especialização, esta pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

No caso em tela, a Empresa apresentou cópia de contatos atuais com as Prefeituras Municipais de Pacajá e Brasil Novo, bem como atestado de capacidade técnica do Município de Uruará, o que demonstra a confiabilidade da empresa por esses entes de governo.

III. CONCLUSÃO:

Entende por fim, que o Município poderá utilizar a inexigibilidade de licitação, e realizar a contratação direta, pois de acordo com a inteligência do art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº 8.666/93, estão presentes todos os requisitos necessários para a contratação.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Uruará, 16 de março de 2022.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica